XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678
Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-373-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Sociologia Jurídica. 3. Antropologia Jurídica. 4. Cultura Jurídica. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Canta a tua aldeia e serás universal já nos dizia o escritor russo, autor de Guerra e Paz, Leon Tolstoi. Nessa dinâmica os Coordenadoras Professores Doutores José Querino Tavares Neto e Thaís Janaina Wenczenovicz apresentam os artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho (GT- 39) "Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas", o qual compôs, juntamente com noventa e sete Grupos de Trabalho, o denso rol de artigos científicos oferecidos no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, que recepcionou a temática "Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no estado Democrático de Direito, em um momento tão profícuo e singular da realidade nacional e mundial, realizado na cidade de Curitiba (PR), nos dias 07 a 10 de dezembro de 2016.

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI propiciou diversos encontros e debates acerca do tema gerador do evento ao recepcionar pesquisadores oriundos de distintas localidades do território nacional e internacional, aproximando seus conceitos acadêmicos, culturas e paradigmas. Foi visível a busca de novos horizontes, onde a transdiciplinaridade se faz necessária, especialmente no que tange as discussões sobre o papel do Direito na diminuição das desigualdades, tendo como norte o ideal de um Brasil justo e igualitário. Desta forma, o GT de "Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas " traz como legado estimular uma nova compreensão da realidade articulando elementos que passam entre, além e através das disciplinas, numa busca de compreensão da complexidade do mundo real.

No dia 8 de dezembro de 2016, a presente Coordenação conduziu e assistiu mais de duas dezenas de apresentações orais dos artigos selecionados para o Grupo de Trabalho (GT-39), textos que trouxeram ao debate importantes discussões sobre a temática da "Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas". Os artigos expostos apontaram polêmicas de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida, assolada por injustiças e pelo medo, apresentando, em alguns momentos alternativas de solução, ou pelo menos de possibilidades de que o conhecimento transforme as realidades.

Temáticas variadas e metodologias diversificadas também foram o mote dos trabalhos. Ver e discutir o Direito de outra forma, pode-se apontar como um dos maiores legados deste GT desde seu surgimento junto aos Congressos do CONPEDI que já se tornaram tradição no Brasil.

Durante as apresentações e os debates subsequentes, foram abordados temas importantes, vinculados à problemáticas sócio-jurídicos atuais com graves inflexões sociais, dentre as quais: identidade nacional; vínculo entre questões étnico-raciais e sociais e as políticas de inclusão no Brasil; islamofobia, laicismo e tolerância; crime organizado e territorialidade; direitos indígenas e direito à autodeterminação; memória e patrimônio cultural quilombola; análise da compreensão das Identidades indígenas a partir de votos do Supremo Tribunal Federal; inclusão digital e acesso à informação; jurisdição indígena; ensino jurídico; o direito a ser ouvido; violência estrutural e política de intervenção estigmatizante; direito a emancipação na hipermodernidade e práticas de governo e direito à moradia. Não de menor significância, há que recordar que as considerações foram feitas com base em grandes teorias, como por exemplo as de: Jean Clan, Jeremy Bentham, Michel Foucault, John Rawls, Niklas Luhmann, Stuart Hall, Axel Honneth, Umberto Maturana, Judith Butler, Robert Alexy, Max Weber, dentre outros.

Finalmente, é possível afirmar que os textos escritos e apresentados permitiram uma construção que permeia a responsabilidade dos agentes da pesquisa desenvolverem reflexões variadas no que concerne ao respeito e à necessidade do homem contemporâneo garantir liberdade e dignidade coletiva.

Profa. Dra. Thais Janaina Wenczenovicz - UERGS

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCPR

DIREITO E ANTROPOLOGIA: POR UMA APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA.

LAW AND ANTHROPOLOGY: FOR A NECESSARY APPROACH.

Camilo Plaisant Carneiro
Luiz Carlos dos Santos Secca

Resumo

O trabalho que se apresenta tem o objetivo de descrever a necessidade de uma maior aproximação entre o Direito e a Antropologia e de que forma essa aproximação pode trazer benefícios para ambos os campos, notadamente para o campo do Direito através da introdução de métodos de investigação provenientes da Antropologia que são diferentes do modo de pesquisa usualmente utilizado no Direito, a pesquisa bibliográfica. Assim sendo o que se pretende é demonstrar os resultados que já foram obtidos em pesquisas empíricas aplicadas ao Direito e apresentar novas sugestões de pesquisa.

Palavras-chave: Direito, Antropologia, Benefícios

Abstract/Resumen/Résumé

The work presented aims to describe the need for a greater rapprochement between the law and anthropology and how this approach can bring benefits for both fields, especially to the field of law by introducing research methods from Anthropology that are different from search mode usually used in law, books and literature. So the aim is to demonstrate the results that have been obtained in empirical research applied to the law and introduce new search suggestions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Anthropology, Benefits

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado dos encontros e debates estabelecidos por ocasião do programa de pós graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida, que oportuniza aos discentes a opção por cursar disciplinas correlatas ao campo da Antropologia, não obstante o foco do programa (diverso desse).

Pretende com essa oportunidade, demonstrar aos alunos inscritos nas respectivas disciplinas, uma realidade diversa daquelas a que são expostos usualmente, durante toda a sua formação acadêmica que privilegia pesquisas e investigações em formatos historicamente conhecidos e aplicados, oriundos da dogmática acadêmica dos cursos de Direito no Brasil.

Os debates se deram em função da demonstração sistemática de como se apresentam os sistemas de justiça criminal ao redor do mundo, em especial os sistemas da *civil law* e da *common law*, oportunizando uma análise dos dois sistemas, além de um confronto entre eles, onde foi possível observar a origem de cada um, formas de aplicação e sua utilização hodiernamente, além da análise e estudo de outros temas correlatos aos sistemas de justiça criminal.

Antes, porém, de serem analisados os dois principais sistemas de justiça criminal, foi necessário realizar uma introdução, com viés antropológico, de alguns pontos até então desconhecidos por grande parte das pessoas, no que diz respeito a análise e comparação de institutos presentes no Direito brasileiro e no Direito estrangeiro.

Ademais, conforme restará demonstrado, alguns estudos empíricos contribuem (e tem contribuído) para uma melhor elucidação de institutos jurídicos, cuja origem era até então inquestionável, ou então, embora questionável, o eram de forma extremamente tímida, transmudando sua análise, expondo efetivamente a forma de aplicação/utilização de determinados institutos, confrontando as premissas doutrinárias, com as práticas cotidianas.

Através dessa exposição preliminar, ou melhor, dessa imersão em questões antropológicas durante os debates estabelecidos, foi possível verificar efetivamente como trabalha esse campo de estudo, quais são as formas através das quais busca efetivamente a produção do conhecimento, e de que forma essas perspectivas antropológicas contribuem para o desenvolvimento de alguns temas ínsitos ao Direito (ainda que seja a Antropologia um campo externo ao campo jurídico).

O presente trabalho direciona seu foco justamente sobre esse aspecto: a relação (ainda que tímida) existente entre a Antropologia e o Direito; de que maneira pode a Antropologia contribuir com o Direito cada vez mais no desenvolvimento desse ramo tão discutido, mas sem

muitas inovações dogmáticas, e as consequências já enfrentadas por essa relação que embora incipiente, já repercute no meio jurídico.

Por fim, o presente trabalho tentará, ainda que de forma inerme, propor que essa relação (que tem se demonstrado extremamente benéfica), direcione sua análise para temas específicos, sempre com o intuito de conduzir o debate e a discussão iniciadas em momento anterior, com o fulcro de não desperdiçar mais tempo na evolução doutrinária de institutos jurídicos, privilegiando um aperfeiçoamento dos conceitos vigentes, desde que, observada obviamente a realidade empírica, a realidade do campo, a realidade 'concreta'.

1. O DIREITO COMO CIÊNCIA?

Todos os acadêmicos do Direito são doutrinados, desde o seu primeiro contato com os bancos universitários, a entender que o Direito é uma ciência (seja ela humana ou social, não é esse o objeto da questão que se apresenta)[1], e por isso deve ser entendido como tal, possuindo dogmas e paradigmas, que ao longo do curso vão se revelando para eles, como forma de fixar o entendimento em um determinado tema, muitas das vezes sem buscar a origem daquele assunto, ou em outros casos, com a certeza de que a origem que lhes é indicada representa uma verdade absoluta, sem que haja qualquer questionamento quanto aquilo que está sendo apresentado.

Isso ocorre com todos aqueles que já frequentaram a faculdade de Direito, mormente os que não se dedicam a aprofundar a pesquisa sobre determinado tema, ou a se dedicar à vida acadêmica (o que enseja, necessariamente, na busca por variadas fontes de pesquisa), o que por sua vez, ainda que de forma não intencional, acaba descontruindo determinadas verdades jurídicas, revelando novos significados para a origem de institutos até então tidos como algo cuja origem não admite questionamento, uma verdade 'uniforme', ou absoluta.

A essa forma de apresentação de conteúdo e estudo das disciplinas dá-se o nome de 'ciência do Direito'. Ocorre que no atual momento acadêmico do país, alguns questionamentos começam a ser feitos no tocante a essa classificação; não parece ser essa a definição mais apropriada para o Direito, já que o entendimento do que vem a ser ciência parece não se encaixar

[1] Embora popularmente definida como uma ciência humana, posto ter como objeto de estudo as relações estabelecidas entre os seres humanos, a CAPES - COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, classifica o Direito como integrante da grande área das ciências sociais aplicadas, ao lado da administração, economia, entre outros. Disponível em: http://www.capes.gov.br/avaliacao/sobre-as-areas-de-avaliacao. Acesso em 14 janeiro 2016.

as situações fáticas verificadas quando se trata da aplicação do Direito de forma concreta, ao contrário do que se verifica quando a situação *sub examine* se refere as ciências físicas, por exemplo, conforme ensina Duarte Jr., 1998, p. 95-96:

> A água, por exemplo, aquecida sob a pressão de uma atmosfera entrará em ebulição a 100º C, aqui ou na Patagônia; um ácido misturado a uma base produzirá um sal mais água, seja onde for. O que se está tentando dizer é que a natureza opera segundo determinadas leis e normas que não se alteram ao sabor do acaso (...) É por isso que as ciências físicas detêm elevado grau de previsibilidade: encontrada esta ordem natural torna-se simples prever o que acontecerá sob tais e tais condições, dada a imutabilidade das leis que regem a natureza. Desta forma, essas ciências são exatas e permitem a previsão não devido ao método que empregam (baseado na quantificação), mas porque seu objeto de estudos é regular e repetitivo.

Por mais que o experimentador mude as condições de análise, mude os locais de realização do experimento, ou ainda as substâncias empregadas, determinada operação física ou química, por exemplo, sempre que repetida, terá por consequência os mesmos resultados, em qualquer lugar do globo, como afirma Roberto da Matta (1981, p. 17), "*a matéria prima da ciência natural, portanto, é todo o conjunto de fatos que se repetem e tem uma constância verdadeiramente sistêmica.*"

Não parecer ser essa a afirmação mais condizente quando se passa a analisar o Direito, enquanto caracterizado como ciência (humana ou social), porque no Direito uma simples mudança pode ser (e geralmente é) fator preponderante para alterar os resultados em determinado 'experimento' (que se dá usualmente nas relações interpessoais).

As ciências sociais possuem objetos cujas análises tendem a se tornar mais complexas, impossibilitando que o estudo se dê da mesma forma através da qual ocorre com o objeto estudado pelas ciências naturais.

Enquanto nas ciências naturais, o cientista pode isolar um ambiente e realizar a mesma observação da mesma maneira inúmeras vezes, em relação as ciências sociais tal assertiva não se mostra a mais correta, já que ao observar uma determinada situação, um cientista social o fará em 'cenas' diferentes, com 'atores' diferentes e por consequência, os resultados também serão diferentes, isto é, invariavelmente algum (ou alguns) dos elementos envolvidos naquela observação tende a se comportar de maneira diversa, o que impactará no resultado final do trabalho realizado.

Fatores externos, como a cultura, influenciam diretamente nas consequências que um estudo (ou experimento) poderia ter, seja no Brasil, ou em um dos países do Oriente Médio (talvez o exemplo mais emblemático pode ser o das vestimentas utilizadas pelas mulheres desse e daquele país tomado como exemplo; ao se impor as mulheres de lá a obrigatoriedade de utilização das mesmas vestimentas utilizadas em locais públicos – praias – no Brasil, tal fato

pode ensejar na aplicação de sanção por parte dos detentores do poder, o que não é sequer cogitado em terras tupiniquins, sendo até mesmo motivo de espanto imaginar que se aplicará uma sanção a alguém com roupas de banho em uma praia).

É essa a advertência feita por João Francisco Duarte Júnior (1998, p. 98), que se manifesta da seguinte forma quando faz referência ao fato de que o fator cultural influencia o ser humano e sua participação nas ditas ciências (em que esse passa a ser o objeto estudado e não o estudante):

> Disso decorre a impossibilidade de as ciências humanas serem exatas e previsíveis. Há dimensões fundamentais no humano que não permitem quaisquer previsões ou quantificações. Não se pode aplicar ao estudo do homem os mesmos métodos utilizados nas ciências físico-naturais, e ainda mais porque, em tais ciências, o objeto de estudos é diferente do sujeito que investiga (o homem), enquanto nas humanas o próprio objeto é um outro sujeito.

Talvez seja essa a grande problemática enfrentada pelos teóricos que ainda pretendem classificar o Direito como ciência, já que parece haver uma força cogente que os induz a buscar uma categorização para o Direito que necessariamente abarque o termo 'ciência', quando, a bem da verdade, o que se vislumbra é que o Direito, enquanto instrumento de regulação da vida social, parece se afastar cada vez mais do campo das ciências.

Oportuna a menção feita por Roberto da Matta (1981, p. 18-19) que afirma que "*a matéria das ciências sociais, assim, são eventos com determinações complicadas e que podem ocorrer em ambientes diferenciados tendo, por causa disso, a possibilidade de mudar seu significado de acordo com o ator.*"

É preciso que essa primeira advertência seja registrada. Deve haver uma indispensável diferenciação (ou distanciamento) entre o Direito lecionado nas faculdades e cursos de pós graduação e a necessidade de classifica-lo como ciência, mormente porque, conforme demonstrado acima, ciência pressupõe a existência de dogmas, há um consenso sobre determinado assunto, o que não pode (ou não deveria) ser aplicado ao Direito, já que, conforme aduzido, as realidades onde se verificam os 'experimentos' são (em grande parte dos casos) diferentes, o que conduz a resultados também diferentes.

Já em relação aos dogmas, o que as pesquisas tem demonstrado recentemente é que justamente há necessária variação entre institutos previstos na legislação estrangeiras e aqueles que, tendo esses como parâmetro, acabam sendo copiados para a legislação brasileira, sob o argumento de se equivalerem aqueles.

2. A ANTROPOLOGIA E O CONHECIMENTO ANTROPOLÓGICO.

Feita uma breve explanação acerca da categorização do Direito enquanto ramo de uma 'ciência', se faz necessário tecer algumas linhas sobre a Antropologia, para que seja possível então traçar um paralelo (ou fazer uma contraposição) entre os dois ramos, mostrando como a essa ciência pode contribuir (e já vem o fazendo) com o Direito.

A Antropologia, assim como o Direito, também pode ser seccionada em áreas, conforme leciona Roberto Da Matta (1981, p. 18-19), sendo que a cada uma dessas áreas, compete o estudo de uma determinada parte da sociedade, seja o homem, através da antropologia biológica ou mesmo a sociedade, através da antropologia social.

Há que se ressaltar que deve ser deixada para trás a ideia de que antropólogos (mormente os arqueólogos, enquanto secção da Antropologia), direcionam seus estudos única e exclusivamente para fósseis, e civilizações antigas, conforme oportuna advertência feita por Roberto Da Matta (1981, p. 59):

> Quando alguém descobre que somos 'antropólogos' – e os amigos, observo, dizem isso pronunciando a palavra como se ela fosse uma fórmula, posto que o é, na maioria das vezes, desconhecida, supondo uma atividade misteriosa – a primeira pergunta é sempre dirigida ao nosso trabalho com ossos, crânios, túmulos e esqueletos fósseis. Outra indagação frequente pode igualmente surgir no conjunto de perguntas sobre as 'raças formadoras do Brasil', com todas aquelas indagações já conhecidas desde o tempo da escola primária, mas que misteriosamente persistem no nosso cenário ideológico, perguntas que dizem respeito a uma confirmação científica da 'preguiça do indio', 'melancolia do negro' e a 'cupidez' e estupidez do branco lusitano, degredado e degradado.

A imagem que a sociedade brasileira como um todo tem do antropólogo é justamente essa, a de que a profissão é a de pessoas que vivem enterradas em buracos escavando fosseis, materiais de civilizações antigas, entre outras coisas 'sem muita relevância para as ciências sociais'. Ledo engano.

A Antropologia surge com o objetivo de explicar as diferenças entre as sociedades e suas instituições, em especial, as que pertenciam aos povos exóticos, dominados pela Europa ao redor do mundo. O Estudo era feito comparando os relatos feitos pelos viajantes, aos trabalhos de campo, posteriormente. Assim, com o conhecimento de diversas sociedades era possível perceber um estranhamento da própria sociedade.

A Antropologia foi apresentada como uma forma de estudo do homem enquanto participante ativo do cenário natural, sujeito que direciona mudanças e transformações na sociedade e que é o objeto de estudo de um dos campos da Antropologia, a Antropologia social

(ou cultural ou etnóloga – que pode ser entendida como a forma de estudo dos fatos levantados pela etnografia).

Conforme ensinamento de Geertz (1978, p. 20):

> A etnografia é uma descrição densa. [...] Fazer etnografia é como tentar ler (no sentido de "construir uma leitura de") um manuscrito estranho, desbotado, cheio de elipses, incoerências, emendas suspeitas e comentários tendenciosos, escrito não com os sinais convencionais do som, mas com exemplos transitórios de comportamento modelado.

Atendo-se mais especificamente a etnografia como forma de coleta de dados utilizada pela Antropologia, essa pode ser entendida como o instrumento através do qual o antropólogo analisará a sociedade, os costumes, hábitos e tudo mais que diga respeito a um determinado grupo para que, posteriormente, possa confrontar tais dados com a sua realidade, ou seja, o antropólogo através da etnografia estuda uma determinada cultura, levanta informações referentes ao seu objeto de estudo e mais adiante as confronta com as suas próprias informações, isto é, informações advindas do seu próprio meio, uma vez que "*a tradição antropológica prima, como se viu, por incorporar aspectos de seu objeto de estudo a suas reflexões teóricas"*, segundo os ensinamentos de Roberto Kant de Lima (2011, p. 12)

Através de tais pesquisas (e também das comparações posteriores), o antropólogo realiza a etnografia e após, já de posse dos resultados, pode fazer uma comparação por contraste, que ocorre quando se confronta uma realidade (a experimentada ou estudada), com a sua própria.

É importante ressaltar, contudo, que o objeto das etnografias não é exclusivamente a comparação por contraste. O objeto da etnografia é o estudo de um povo, de uma sociedade, de uma cultura, conforme mencionado acima; o que se pretende demonstrar é que através dessa etnografia o 'caminho' para realizar uma comparação por contraste pode ser facilitado, justamente pelo fato do pesquisador já conhecer a forma de comportamento da sociedade estudada.

Pode-se afirmar que a própria formação dos antropólogos possibilita maior interação desses com o meio, o que ocorre de forma diferente nos cursos jurídicos em funcionamento no Brasil, onde a integralidade das aulas é lecionada em salas de aula, sem um maior contato com a 'realidade', conforme adverte o professor Roberto Kant de Lima (2011, p. 20-21):

> No curso de Direito a didática se resumia a aulas expositivas, dadas pelos professores de maneira bastante formal, sendo muito claro para todos os meus colegas que a *profissão* de advogado, sua técnica, deveria ser aprendida em estágios, à época informais, em escritórios de advocacia, obtidos mediante recomendações pessoais. (...) A graduação em Ciências Sociais diferia bastante disso, em aparência. Aqui os professores tinham uma relação muito mais informal com os alunos, reafirmada em

> sucessivos encontros em suas casas, bares e restaurantes, onde se complementavam os ensinamentos ministrados nas aulas da Faculdade. Até mesmo as aulas tinham aparência informal, realizando-se muitas vezes sob a forma de seminários ou de discussões em grupo.

É notório que o processo de formação profissional é o principal responsável pela forma de exercício (ou desempenho) das atividades daqueles egressos das faculdades, e a metodologia aplicada durante o desenvolvimento do curso de graduação é o que determinará a forma de trabalho daqueles profissionais.

O que se verifica no Direito é justamente a repetição de conceitos e verdades em ambientes quase sempre idênticos, sem que haja qualquer inovação no processo de ensino-aprendizagem do aluno, processo esse bem diferente daquele utilizado nas ciências sociais, conforme relato acima.

3. A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E ANTROPOLOGIA

Considerando a notória diferenciação nos processos de formação dos bacharéis em Direito e dos egressos dos cursos de ciências sociais (conforme relato feito pelo professor Roberto Kant de Lima em transcrição colacionada acima), e considerando também algumas peculiaridades inerentes a cada um destes campos, optou-se por indicar de que forma pode a Antropologia (e o conhecimento antropológico, fundado no estudo etnocêntrico), contribuir para o aprimoramento dos institutos jurídicos utilizados no Direito.

Importa ressaltar que a aproximação já é fato notório e se concretiza mais, a cada dia que passa, através dos trabalhos desenvolvidos no INCT-InEAC, Instituto de estudos comparados em administração institucional de conflitos, cujos objetos de trabalho (ou estudo) são primordialmente, as pesquisas empíricas feitas com base no fazer antropológico, que trabalhar com a relativização de verdades consagradas, em contraposição ao fazer jurídico, que por sua vez, reproduz tais verdades, sendo esse talvez o impedimento a um maior diálogo entre tais campos (LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 10)

O que se verifica (e é o principal desafio a ser superado) é justamente o método de trabalho desses dois campos. Enquanto a Antropologia, através da etnografia busca estudar determinados institutos, buscar conhecer sua origem, suas formas de aplicação, suas variações, e após, contrasta esse instituto com a realidade nacional, o Direito apenas repete as informações já constantes em determinado livro, manual, ou material parecido, que muitas das vezes sequer se debruça sobre a efetiva origem daquele instituto.

Pode-se inferir que tal fato é consequência do modelo dogmático utilizado no Direito, onde as 'verdades' são incorporadas ao discurso acadêmico, impossibilitando (ou inibindo - talvez seja o termo mais adequado) questionamentos por parte daqueles que estão iniciando sua vida acadêmica e se veem diante de 'verdades nunca antes questionadas', sendo mais fácil repetir o que lhes é passado do que questionar a informação apresentada, mormente porque geralmente faltam argumentos para exercer esse questionamento, ausência essa que é atribuída novamente ao modelo de ensino, constituindo assim um ciclo vicioso, onde não se buscam 'verdades' sobre institutos porque o sistema é feito para não permitir essa busca.

Nesse sentido se pode afirmar que a contribuição da Antropologia pode ser (e deveria ser) mais bem aproveitada, não só nos parcos programas de pós graduação em Direito onde se verifica a presença de uma ou outra disciplina afeita a área, mas também com a inclusão da disciplina nas grades curriculares dos cursos de graduação, além de propor novas metodologias de trabalho focadas na empiria, no etnocentrismo, inerentes a Antropologia.

Como bem observado por Roberto Kant de Lima e Bárbara Gomes Lupetti Baptista (2014, p. 12), "*e, justamente, devido à carência de pesquisas de caráter empírico na área do Direito é que entendemos que a contribuição da antropologia deve-se dar pela via metodológica da empiria e da comparação, e não de outro modo"*, já que, *"(...) ler livros e manuais de Direito não é o suficiente para construir uma percepção adequada do campo jurídico e tampouco permite entender a lógica do nosso sistema judiciário."* (2014. P, 14)

Considerando essa especial forma de estudo capitaneada pelos antropólogos, busca-se aproximar a Antropologia do Direito, mormente por força das etnografias, sempre com o objetivo de tentar demonstrar o que representa efetivamente um instituto para o Direito brasileiro e para o Direito do qual decorre (ou que tem sua origem atribuída).

E essa aproximação já pode ser constatada. Em alguns trabalhos é possível observar que em variadas oportunidades os pesquisadores se valeram dessa experiência antropológica para realizar o estudo de uma determinada sociedade (em particular sua relação com o objeto de estudo do trabalho), e posteriormente confrontassem os dados coletados com a realidade brasileira.

Pode-se citar como primeiro exemplo o caso do pesquisador Nivio Caixeta do Nascimento, cuja obra, denominada "entre as leis e o mundo: polícia e administração de conflitos numa perspectiva comparada", resultado da sua tese de doutorado defendida junto ao programa de pós graduação em Antropologia social da Universidade de Brasília, o autor buscou comparar as instituições policiais do Distrito Federal e de Ottawa – Canadá, onde realizou seus estudos, através da forma de administração de conflitos dessas duas instituições.

Ao longo do seu trabalho o pesquisador relata como se desenvolveu o trabalho de campo, a comparação e a etnografia; a seguir, estuda as instituições de segurança pública do Distrito Federal, relatando inclusive fatos observados após a realização da chamada 'ronda' em conjunto com integrantes da polícia militar.

Prossegue em sua análise relatando ainda o comportamento e o 'funcionamento' das delegacias quando destina um capítulo do seu trabalho a explicitar o procedimento adotado quando da prisão de diferentes 'meliantes', em diferentes casos.

Dando continuidade à pesquisa o autor passa a analisar a municipalidade de Ottawa, onde destina algumas linhas a explicar como se deu seu primeiro dia de efetiva pesquisa de campo em conjunto com a autoridade policial canadense. Para finalizar o trabalho passa então a narrar algumas ocorrências policiais acompanhadas por ele naquela municipalidade, demonstrando como é o procedimento no local.

Após isso, é possível traçar um paralelo entre as formas de administração de conflitos nos países estudados, em especial, nas localidades mencionadas, indicando eventuais pontos de contato e pontos de distanciamento entre as culturas e os agentes responsáveis pelas tarefas.

Trabalho que igualmente demonstra a importância da realização da pesquisa de campo e seu consequente aproveitamento para o campo do Direito, é a obra do autor Luís Roberto Cardoso de Oliveira, que possui o titulo "direito legal e insulto moral, dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA".

No texto mencionado o autor (também) através de uma análise comparativa opta por estudar a questão referente as diferenças existentes entre o que se denomina de igualdade formal e igualdade material, em três perspectivas diferentes, buscando comparar as formas através das quais são conceituadas e aplicadas essas diferentes concepções de igualdade, mostrando uma diferença entre o que Rui Barbosa concebeu como conceito de igualdade material e o que ela represente nas outras culturas estudadas (Canadá e Estados Unidos da América).

Notadamente, ao longo do seu trabalho, o autor apresenta algumas questões voltadas para as dimensões assumidas, principalmente nos Estados Unidos da América e no Brasil, pelos direitos dos cidadãos.

Outro trabalho que também merece menção, mas que surgiu como resultado de pesquisa realizada dentro do território nacional foi o trabalho da autora Bárbara Gomes Lupetti Baptista, intitulado "os rituais judiciários e o princípio da oralidade"; nesse trabalho a autora teve por objetivo a realização de pesquisa de campo junto ao Poder Judiciário, como forma de demonstrar efetivamente se o mencionado princípio (oralidade) é aplicado às relações jurídicas

ou se a previsão legal encontra-se apenas como letra fria da lei, sem a aplicabilidade do instituto (cuja utilização não é observada).

Esclarecedora a advertência feita pela autora logo na introdução da sua obra, quando, com a intenção de afastar qualquer dúvida quanto ao método de trabalho utilizado na pesquisa, assim menciona:

> A doutrina reconhece a oralidade como uma garantia processual das partes a um processo justo e democrático, ao passo que os rituais judiciários a descartam, sugerindo ser esta forma de manifestação um empecilho à celeridade da prestação jurisdicional. É exatamente o descompasso entre o que a doutrina jurídica idealiza e o que a prática judiciária demonstra que eu pretendo explicitar. Para tanto, utilizei-me dos métodos de pesquisa das ciências sociais, isto é "fui a campo" ver como o Direito se realiza na prática. (BAPTISTA, 2008, p. 19)

A autora realizou entrevistas com diversos magistrados como forma de saber qual é o procedimento adotado por esses, quando da apresentação de casos concretos que demandam aplicação do Direito em um determinado caso concreto, verdadeiro exercício da jurisdição, através do Poder Judiciário, para ao final, dentre outras narradas, expor a seguinte 'possível' conclusão:

> Um outro aspecto da pesquisa que me despertou a atenção e que, certamente, só foi perceptível porque eu fui, literalmente, a campo – uma vez que estas constatações não nos são apontadas em livros – foi a nítida ausência de reflexão dos operadores do Direito sobre o exercício de sua própria atividade. Os juízes e advogados que entrevistei demonstravam nunca terem pensado sobre questões óbvias para o aprimoramento da prestação jurisdicional, como, por exemplo, a possibilidade de os atos processuais serem gravados, em vez de reduzidos a termo. (BAPTISTA, 2008, p. 325)

Além dessas pesquisas, cita-se ainda a que foi realizada pelo professor Marco Aurélio Ferreira Gonçalves, que se debruçou sobre o instituto popularmente conhecido no Brasil como "devido processo legal", realizando um estudo desse instituto próprio do Direito brasileiro para verificar efetivamente como se dá a utilização desse em contraposição com outro, tido por muitos como o 'responsável' pela origem do nacional, o *due process of law*, enquanto conceito idealizado no sistema jurídico da *Common law*.

Conforme advertência feita pelo autor, cuja transcrição se faz necessária (FERREIRA, 2004, p. 7):

> Assim, por força da doutrina jurídica nacional, o instituto *due process of law* originário da tradição anglo-saxônia e aplicado ao sistema de administração da justiça criminal dos Estados Unidos da America é interpretado pela dogmática jurídica brasileira, expressa neste trabalho através dos textos que representam uma dialética consensual, sob a denominação de *devido processo legal*, ou, no âmbito processual criminal, sob a denominação de *devido processo penal*, como representações simbólicas da mesma tradição jurídica.

Conforme já demonstrado ao longo da presente exposição, o autor buscou realizar um estudo tendo por orientação as bases antropológicas ligadas a etnografia, realizando uma comparação não buscando as semelhanças entre os institutos, mas sim contrastes, explicitando de forma clara e objetiva, 'como é a aplicação em território estrangeiro' e 'como é a aplicação em território nacional'.

Em um primeiro momento, há de se imaginar que se o *due process of law* é tido (e defendido) por muitos como a origem do *devido processo legal*, o que leva, por consequência lógica a conclusão de que todas as demais ações correlatas a tal instituto (formas e momento da aplicação, utilização, entre outras), também deveriam ser iguais. Não é o que se percebe.

Através da descrição pormenorizada de cada um dos institutos o autor é capaz de confrontar de forma meticulosa diversas fases dos dois procedimentos (*due process of law* e *devido processo legal),* indicando as diferenças que indicam que uma coisa, *prima facie,* nada tem a ver com a outra.

Essa consequência, de preocupante gravidade para a formação dos bacharéis em Direito no país, pode ser atribuída ao fato de que a produção científica e o método aplicado ao estudo comparativo do Direito no Brasil, tiveram suas informações processadas não por pesquisadores, cientistas sociais, mas por operadores do sistema jurídico (advogados, juizes, defensores, promotores) (FERREIRA, 2004, p.1), o que pode ter contribuído para uma distorção dos conceitos estudados, demonstrando uma confusão quando da pretensa vontade de importar institutos utilizados pelo Direito estrangeiro e sua consequente incorporação ao Direito pátrio.

São esclarecedoras as palavras de Roberto Kant de Lima (1999, p. 32), que assim se manifesta:

> Embora a maioria da literatura especializada procure estabelecer equivalências entre este nosso procedimento judicial e aquele da tradição angloamericana (FRANCO, 1956; MARGARINOS TORRES, 1939), tais semelhanças são extremamente superficiais. Para começar, o nosso julgamento não é uma opção do acusado, como o do trial by jury, que é aplicado apenas aos que se declararem inocentes. A seguir, porque aqui ele é a culminância de vários procedimentos em que o acusado foi progressiva e sistematicamente indiciado na polícia e sucessivamente denunciado e indiciado no processo judicial, decidindo-se, finalmente, "pronunciá-lo" e inscrever seu nome no "rol dos culpados".

Tal distinção é clara, a começar pela natureza dos institutos. Enquanto no sistema da *Common Law* o *due process of law* é instituído como direito garantido aquelas pessoas acusadas da prática de um crime (como forma de preservarem seu direito a vida – ou a liberdade – contra a vontade do Estado), no Brasil se verifica que o *devido processo legal* é uma obrigatoriedade,

um dever que o Estado necessariamente cumpre de instaurar um processo penal todas as vezes que verificada a prática de uma determinada infração penal.

Nesse primeiro momento o que se verifica é justamente a disponibilidade existente naquele sistema, onde o acusado é quem escolhe se quer ser julgado por aquele sistema, enquanto que no sistema jurídico brasileiro, o processo é uma obrigação do Estado, e não direito do acusado da prática de um crime.

Outro ponto que merece destaque, diante da flagrante diferenciação existente entre os sistemas de justiça criminal estrangeiro e brasileiro, diz respeito a presunção de inocência que por lá vigora de forma absoluta, enquanto que no Brasil a velha máxima de que 'todos são inocentes até que se prove o contrário', foi popularmente adaptada e usualmente é utilizada com o sentido de que 'todos são culpados até que reste demonstrada a sua inocência'.

Ademais, enquanto naquele sistema de justiça criminal há determinação por um julgamento rápido (*speedy trial*), sem que haja, contudo a fixação de prazo para traduzir o que seria esse julgamento; por sua vez no Brasil, após breve análise ao Código de Processo Penal, verifica-se que há, em clara tentativa de importar o *speedy trial*, a fixação de prazo para que sejam praticados atos pelas autoridades policial e judiciária, tais quais o prazo para conclusão do inquérito policial, prazo para o oferecimento da denúncia, entre outros que poderiam ser listados.

Outra diferença está ligada ao direito do acusado de se defender, já que no sistema estrangeiro o acusado dispõe do denominado *Day in court*, ou em livre tradução, o dia na corte, ocasião em que o acusado poderá ser ouvido, poderá expor suas razões, argumentos de defesa e efetivamente participar do processo, enquanto que no processo penal brasileiro, cabe ao acusado tão somente se manifestar sobre fatos pré-constituidos em fase anterior (inquérito policial – que sequer conta com a participação dele).

Por óbvio que as diferenças não se encerram por ai, indicando ao leitor do presente trabalho as inúmeras obras citadas nesse como forma de possibilitar maior aprofundamento ao tema em questão, trabalhos embasados em empiria, pautando sua análise nas diferenças, e não semelhanças, conforme demonstram os trabalhos, em especial Marco Aurelio Ferreira Gonçalves (2004, p. 2-3), que faz questão de ressaltar:

> Conseqüentemente, por não buscar na sua prática sistemática comparativa as 'diferenças', e sim as 'semelhanças', é que o sujeito pode incorrer em uma representação errônea, quando admite, fundamentado em determinadas categorias do discurso jurídico de nossa sociedade, que certos institutos, quando conflitados com sistemas antagônicos, representam a mesma simbologia e a mesma origem histórica.

Assim, é de se reiterar que se deve sempre buscar a realidade estrangeira para que, posteriormente, essa seja comparada com a realidade nacional, não considerando (ou buscando) as similaridades, mas sim realizando uma pesquisa por estranhamento, diferenciando uma da outra, seccionando formas de aplicação de uma e de outra, para que a análise, acima de tudo, seja imparcial, não busque o que é igual ou diferente, mas sim busque efetivamente o que é.

4. POR UMA PROPOSTA DE PESQUISA

Conforme amplamente demonstrado ao longo do presente trabalho, a aproximação (que se em um primeiro momento era tímida, já se demonstra de forma marcante) entre o Direito e a Antropologia rende frutos proveitosos para ambas as partes, a partir do momento em que se propõe a oferecer uma nova forma de pesquisa para os operadores do Direito, a pesquisa empírica, o trabalho de campo, com o surgimento dos contrastes, a confrontação entre duas realidades distintas que permitem ao investigador comparar dados.

Nesse sentido, percebe-se que os trabalhos estão sendo realizados em áreas distintas (Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil), confrontando alguns institutos desses 'ramos' do Direito ou com institutos do Direito estrangeiro, tidos como embriões dos que se aplicam em território nacional, ou com a própria realidade judiciária (ou social).

Considerando todo esse contexto, é possível afirmar que existem ainda inúmeros outros institutos que podem ter sua aplicabilidade investigada a fundo, propiciando aos investigadores o direcionamento de uma nova luz, um novo foco sobre alguns conceitos seculares que permeiam todo o Direito.

Podem-se citar alguns conceitos específicos que amparam debates doutrinários, como o conceito de desapropriação, entendida como um procedimento administrativo através do qual a administração pública, mediante a existência de um requisito específico (utilidade pública, necessidade pública ou interesse social), transfere para si a propriedade de determinado imóvel que se encontra, até então, sob a égide do particular.

Nas palavras de NOHARA (2015, p. 756):

> Desapropriação é um instituto de direito público que se consubstancia em procedimento mediante o qual o Poder Público (União, Estados-membros, Distrito Federal ou Municípios) ou o delegatário, quando autorizado por lei ou contrato, visa alcançar a transferência compulsória da propriedade de outrem, fundado em declaração de necessidade/utilidade pública ou interesse social, mediante o pagamento de justa indenização.

Muito embora haja expressa previsão legal conceituando tais institutos (utilidade, necessidade, interesse), ou ao menos indicando fatos que ensejam a subsunção desses, não parece ser clara a distinção e mais ainda, a caracterização de cada uma dessas hipóteses, que acabam sendo todas remetidas para um lugar comum, onde a subjetividade (muitas vezes do administrador público) é que vai indicar qual dos requisitos se pretende atender em determinado caso concreto. Este é um ponto que padece de aprofundamento, mas não é o único.

Ainda no Direito Administrativo importa mencionar outro ponto cuja atenção deve ser dispensada de forma mais apurada, com o objetivo de esclarecer ponto nevrálgico para a doutrina administrativista e que os estudantes de graduação, muitos dos quais sem a vivencia prática necessária para a absorção dos ideais de um 'Estado soberano', tendem a ter certa resistência quando introduzidos ao tema 'supremacia do interesse público sobre o interesse privado'. Conforme relata Gustavo Binenbojm (2006, p. 87): "*Os publicistas de modo geral enfrentam a temática com grande naturalidade, prevalecendo o panorama de um pensamento jurídico pacificado, para o qual a existência do princípio em comento não ensejaria qualquer contestação.*

Embora haja (até certo ponto) consenso na doutrina quanto a existência e aceitação desse princípio, alguma parte dela já começa a questionar a ideia de que o Estado é soberano quando das relações com os particulares, conforme afirma Binenbojm (2006, p. 101):

> Luis Roberto Barroso apresenta um visão intermediária do problema. Se, de um lado, não descarta inteiramente a utilidade da ideia de supremacia do interesse público, de outro lado, procede a uma ampla revisão de seus pressupostos teóricos, o que resulta numa versão fraca do princípio.

O que se constata é que tal princípio também já começa a ser desconstruído no âmbito das doutrinas administrativistas (ou em parte dela), o que, seguindo a linha descrita no presente trabalho, poderia render boas oportunidades de realização de um trabalho mais aprofundado, em campo, sobre a existência prática de tal princípio, situações peculiares de aplicação desse, e, eventualmente, até mesmo a realização de estudos de institutos previstos em legislações estrangeiras para que então, seja possível indicar o que representa tal princípio e se o mesmo encontra similar em outros países, mas isso é a sugestão para um outro trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é sempre bom advertir o presente trabalho não tem o condão de esgotar o tema aqui tratado, pelo contrário, buscou-se tão somente incitar (ou sustentar) uma discussão que

como se viu, já foi iniciada e precisa, necessariamente ser continuada nos programas de pós graduação em Direito que já o fazem (e por que não, introduzida nos que ainda não o fazem, bem como nos programas de graduação).

Conforme demonstrado, o Direito enquanto ciência social aplicada se vale de métodos de trabalho que buscam corroborar, certificar verdades que já vem sendo repetidas por anos, quiçá, décadas. Por outro lado, há o método de trabalho antropológico que, por sua vez, trabalha de forma integralmente oposta, relativizando verdades, buscando a razão e a formação de conceitos, institutos, para uma melhor compreensão e aplicação do objeto estudado.

Recentemente ambos os campos tem se encontrado de forma bastante fecunda, tendo como resultado diversos trabalhos que buscam analisar instrumentos aplicáveis ao Direito, buscando na sua origem a real razão de ser daquele determinado instituto e confrontando a realidade estudada com o vivenciado em território brasileiro.

O que se verifica é que alguns institutos sequer se aproximam de outros que pretensamente seriam suas origens, conforme pretendeu-se demonstrar nas linhas antecedentes. Todas as obras mencionadas evidenciam circunstâncias reveladoras de como a forma de se fazer pesquisa utilizada no Direito, amparada na busca por semelhanças, pode ser equivocada, induzindo os estudantes a uma falsa percepção de que é sempre possível 'ligar' um instituto pátrio a um outro estrangeiro, como se tal fato fosse, inclusive, uma regra a ser utilizada (e propagada) nos cursos de Direito. Não é.

Os estudos empíricos pretendem desconstruir a falsa percepção de que institutos 'tidos como similares' são sinônimos, que ambos são aplicados da mesma forma, ou ainda, que um é a origem do outro. Pelo contrário. O que se verifica é que ao longo dos trabalhos são evidenciadas diversas diferenças entre os institutos estudados (até mesmo quando confrontados com a previsão doutrinária e a realidade prática), o que leva o leitor a entender que uma coisa é totalmente diversa da outra.

Tal fato só foi possível pois o método de trabalho utilizado se afastou do método dogmático aplicado ao Direito; valendo-se então os pesquisadores de instrumentos obtidos através do estudo antropológico, o que demonstrou o grande valor que a Antropologia tem para o Direito.

É preciso, no entanto, que trabalhos como os analisados sejam apenas o ponto de partida para muitos outros, embora haja severa resistência da academia em de certa forma aceitar novos métodos de investigação, o que se constata é que os métodos antropológicos podem contribuir sobremaneira para o desenvolvimento do Direito de uma forma até então não experimentada (ou pouco experimentada).

De certo que não é possível, por outro lado, afirmar que todo e qualquer instituto jurídico passará pelo mesmo caminho de 'desconstrução' pelo qual passou, por exemplo, o *devido processo legal*, após contraposição ao *due process of law*, mas é certo afirmar que, todos aqueles que passarem por esse 'filtro antropológico' sairão dele de forma mais esclarecida, mais clara e mais compreensível.

Afinal, a Antropologia tem muito mais a oferecer do que a velha ideia dos escavadores de fósseis e crânios enterrados em conjunto com objetos pertencentes a civilizações antigas, se faz necessário, por ora, que o Direito confira a Antropologia uma maior abertura (necessária) para que o caminho possa ser trilhado em conjunto, ou ao menos, com a contribuição dela.

REFERÊNCIAS

BECKER, Howard S. **Segredos e truques da pesquisa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo.** Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BORDIEU, Pierre. **Sistema de Ensino e Sistemas de Pensamento**. In: A Economia das Trocas Simbólicas. São Paulo: Editora Perspectiva, 1987.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Direito legal e insulto moral**. **Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro. Relume Dumará, 2002.

DA MATTA, Roberto. **Relativizando: uma introdução à antropologia social**. Rio de Janeiro, ed. Rocco. 1981.

DUARTE JR., João Francisco. **A realidade científica**. In: DUARTE JR., João Francisco. O que é realidade. São Paulo, Brasiliense, 1998.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **O devido processo legal: um estudo comparado**. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2004.

GEERTZ, Clifford. **O Saber Local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa**. IN: O saber local. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978

KUHN, Thomas. **A função do dogma na investigação científica**. Curitiba. UFPR – SCHLA. 2012.

LIMA, Roberto Kant de. **Por uma antropologia do Direito, no Brasil**. *In: ensaios de antropologia e de direito*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2011.

_____. **A antropologia da academia: *quando os índios somos nós***. Niterói, EDUFF, 3ª edição, 2011.

_____. **Polícia, justiça e sociedade no Brasil:** uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. Revista de sociologia e política nº 13: 23-38. Nov. 1999. p. 32. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n13/a03n13.pdf.

_____. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico**. Anuário antropológico, v. 39, 2014.

LUPETTI, Barbara. **Os rituais judiciários e o princípio da oralidade**. Porto Alegre, Sergio Fabris ed. 2008.

MALINOWSKI, B. **Os argonautas do pacífico ocidental.** São Paulo: Abril Cultural. 1978.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. **O princípio do livre convencimento motivado do juiz**. Rio de Janeiro. Lúmen Júris. 2012.

NASCIMENTO, Nivio Caixeta. **Entre as leis e o mundo:** polícia e administração de conflitos numa perspectiva comparada. Tese de Doutorado em antropologia. Programa de Pós Graduação em Antropologia Social. Universidade de Brasília. 2003.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PIRES, Lenin. **Esculhamba, mas não esculacha!** Um relato sobre os usos dos trens urbanos da Central do Brasil, no Rio de Janeiro, enfatizando as práticas de comerciantes ambulantes e conflitos existentes entre estes e outros atores, naquele espaço social. Dissertação de Mestrado em Antropologia. PPGA/UFF, Niterói, 2006.